



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721683/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.390 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS.

As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser consideradas as retenções devidamente comprovadas.

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO.

Os valores da Cofins retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS.

As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser consideradas as retenções devidamente comprovadas.

PIS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO.

Os valores do PIS retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. POSTERIOR PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, razão pela qual a realização de pagamento da contribuição e a inclusão de

débito em pedido de parcelamento, após a perda da espontaneidade, não têm reflexo na exigência constituída em lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CONSECUTÓRIO DO LANÇAMENTO.

A falta de pagamento da contribuição enseja a sua exigência por meio de auto de infração com o acréscimo da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração nos quais são cobradas a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/PASEP relativamente ao período acima especificado, a seguir detalhados (valores em Reais):

	COFINS	PIS/PASEP
Contribuição	494.838,92	107.090,77
Juros de Mora	94.782,48	20.509,49
Multa	371.129,17	80.318,05
Total	960.750,57	207.918,31

2. A autoridade fiscal expõe na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante dos Autos de Infração apontados, que o motivo para as autuações foi a falta ou insuficiência do recolhimento do PIS/PASEP e da Cofins, relatando ainda o contexto da presente ação fiscal no Termo de Verificação Fiscal, a seguir sucintamente reproduzido:

2.1. Aponta que a autuada escriturou na sua contabilidade (contas 2.1.04.0974 - PIS a Recolher e 2.1.04.0981 - Cofins a Recolher) valores mensais superiores aos declarados como débitos nas DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) apresentadas.

2.2 Após intimação, a empresa fiscalizada justificou as diferenças detectadas mediante apresentação de um demonstrativo no qual foi efetuada a apuração mensal do PIS e da Cofins do ano-calendário 2007.

2.3. Segundo o Auditor-Fiscal, os valores constantes em tais demonstrativos foram confrontados com os livros contábeis, bem como com os documentos apresentados pela empresa, não tendo sido encontradas divergências.

2.4. No entanto, a autoridade autuante consignou que a fiscalizada não comprovou adequadamente a retenção das contribuições na fonte, o que motivou a apuração de tais valores com base nas DIRF apresentadas pelos beneficiários dos serviços prestados pela empresa fiscalizada, discriminando-os no Demonstrativo de Apuração do PIS e da Cofins com base nas DIRF dos Beneficiários dos Serviços (Anexo I do Termo de Verificação Fiscal).

2.5. A base de cálculo, PIS/Cofins devida, créditos do regime não-cumulativo, valor retido na fonte, contribuição a recolher e o valor declarado em DCTF foram apresentados no Demonstrativo de Apuração do PIS e da Cofins dos Meses de Janeiro a Dezembro de 2007 (Anexo II do Termo de Verificação Fiscal).

2.6. O lançamento foi efetuado para os meses de abril, junho e agosto-dezembro/ 2007, pois o valor da contribuição a recolher supera o valor declarado/confessado em DCTF. Nos demais meses de 2007 (janeiro-março, maio e julho) a autoridade fiscal apurou situação inversa, ou seja, o valor da contribuição a recolher aferido é inferior ao valor declarado/confessado.

3. A contribuinte foi cientificada da presente exigência tributária em 30/06/2009 (fls. 377 e 382), por intermédio de sua contadora, tendo apresentado a sua impugnação em 30/07/2009 (fls. 725-740 e 1342-1357), por intermédio de seu representante legal (instrumento às fls. 741-749 e 1358-1366), para alegar o que segue, em síntese:

3.1. Aponta que o lançamento em apreço funda-se em evidente nulidade e não foi validamente constituído, pois a desconsideração pelo fiscal dos valores do PIS e da Cofins retidos, trouxe como consequência que o cálculo do montante do tributo devido foi efetuado a maior.

3.2. Alega que a responsabilidade pela retenção na fonte da contribuição é dos tomadores de serviço (substitutos tributários) e não da impugnante, até mesmo porque os comprovantes com eles ficam.

3.3. Em todo o caso, apresenta comprovantes anuais de retenções de inúmeros contratantes e DARF não considerados no levantamento fiscal, para demonstrar a inconsistência da autuação em comento

3.4. Transcreve legislação e decisão judicial, bem com cita o Parecer Normativo CST nº 324/71, para sustentar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento não se comunicam com o beneficiário do tributo e afirma que se houver algum valor não retido, este deve ser cobrado dos tomadores/contratantes do serviço e não da impugnante.

3.5. Requer a realização de diligência nos tomadores de serviços para que fique demonstrado que tais valores não foram retidos a menor e nem são da responsabilidade da impugnante.

3.6. Salienta que os comprovantes que serão juntados, somente por zelo, não correspondem à totalidade dos valores retidos, mas que foram anexados para demonstrar a boa-fé da impugnante e a nulidade da autuação.

3.7. Assevera que da análise dos DARF e demonstrativos feitos com base nas retenções ocorridas, bem como da realização da perícia, verificar-se-á a ausência de valor a ser recolhido.

3.8. Aponta que os valores foram declarados a menor nas DIRF pelos contratantes, indicando documentos que comprovam que inúmeras retenções não foram consideradas pela autoridade fiscal.

3.9. Anexa planilhas/demonstrativos, comprovantes anuais de retenções, que não constam das DIRF dos contratantes demonstradas/analizadas no auto de infração, e DARF que não foram considerados pela Fiscalização para o ano-calendário 2007.

3.10. Ao final, requer o julgamento da procedência de sua impugnação, para determinar a anulação dos referidos autos de infração.

4. Este relator constatou que dentre os documentos apresentados pela empresa autuada, tanto no curso da ação fiscal em tela (fls. 393-593), quanto em sede de recurso administrativo (fls. 779-1339 e 1396-1964), encontravam-se diversos Comprovantes Anual de Retenção e alguns DARF. Por considerar que os documentos constantes no processo seriam insuficientes para o julgamento da lide, o processo foi devolvido, por meio do Despacho nº 2083 - DRJ/REC, de 11/06/2012, para que a unidade de origem tomasse as seguintes providências: (i) confirmasse junto às fontes pagadoras as apontadas retenções; e (ii) confirmasse se os recolhimentos das contribuições contestados pela impugnante se referem aos fatos geradores apurados nesta ação fiscal.

5. A unidade de origem cumpriu a diligência solicitada, mediante emissão de Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2661-2712), juntou documentos (fls. 1994-2660) e concluiu pelo acatamento de parte das retenções na fonte contestadas e a manutenção parcial do crédito tributário, ora lançado.

6. O sujeito passivo, então, manifestou-se em 07/01/2013 acerca do resultado da diligência nos seguintes termos (fls. 2715-2720):

6.1. Disse que a autoridade fiscal apenas considerou parte das retenções na fonte, pois não levou em consideração as demais informações contidas na documentação referente ao ano-calendário de 2007, que se encontrava na posse dos tomadores de serviço e os valores parcelados.

6.2. Acostou planilhas comparativas dos valores exigidos originalmente no processo e os valores retidos na fonte apurados na diligência, apresentando sua discordância sobre a desconsideração, por parte da autoridade fiscal, dos valores do PIS e da Cofins pagos/retidos na fonte a maior em meses anteriores aos que resultaram em autuação.

6.3. Indicou que parte das exigências (saldos remanescentes) a serem pagas foram incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, anexando comprovantes de inclusão e extrato de pagamento.

6.4. Reiterou os termos da impugnação e propugnando pela nulidade e/ou insubsistência da autuação.

7. Por não ter a unidade de origem se manifestado sobre os recolhimentos contestados pelo recorrente, objeto da diligência solicitada, os autos foram novamente remetidos para que a unidade de origem verificasse se tais pagamentos se referem a fatos geradores apurados na ação fiscal em tela e se foram considerados na presente apuração. Ademais, solicitou-se também confirmar a inclusão dos indicados valores devidos a título do PIS e da Cofins de junho, agosto-outubro e dezembro de 2007 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009.

8. Cumprimento da segunda Diligência pela unidade lançadora, resultando na emissão de Informação Fiscal, na qual está consignado que: (i) os comprovantes de arrecadação se referem aos fatos geradores objeto desta ação fiscal, os quais não foram considerados pela autoridade fiscal no Demonstrativo de Apuração da Cofins e do PIS e não foram excluídos dos débitos não declarados exigidos neste lançamento; e (ii) confirmou a inclusão dos valores do PIS e da Cofins para os meses de junho, agosto-outubro e dezembro de 2007 no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009.

No julgamento da Impugnação, a DRJ afastou a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, deu provimento parcial para exonerar os valores de retenção comprovados, nos termos da diligência fiscal, bem como para reconhecer o direito ao crédito nos casos em que a fiscalização constatou que a interessada havia confessado em DCTF débitos maiores do que foi efetivamente apurado. Já o pedido de exclusão dos valores pagos no parcelamento e dos DARFs apresentados na Impugnação foi indeferido sob o fundamento de que tais atos se deram após o início do procedimento fiscal, sem prejuízo, todavia, do seu aproveitamento quando da execução da decisão final administrativa.

O Acórdão DRJ nº 11-47.723 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser consideradas as retenções devidamente comprovadas.

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO. Os valores da Cofins retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser consideradas as retenções devidamente comprovadas.

PIS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO. Os valores do PIS retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

MULTA DE OFÍCIO. CONSECUTÓRIO DO LANÇAMENTO. A falta de pagamento da contribuição enseja a sua exigência por meio do auto de infração com o acréscimo da multa de ofício.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. POSTERIOR PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A realização de pagamento da contribuição, bem como a inclusão de débito em pedido de parcelamento, ocorridas após o início do procedimento fiscal, o qual exclui a espontaneidade do sujeito passivo, não têm reflexos na exigência tributária constituída em lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 11.11.2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 2.836, e protocolou o Recurso Voluntário em 11.12.2014, conforme carimbo apostado à capa do documento (fl. 2.842).

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contestou apenas parcialmente o acórdão recorrido, em três tópicos assim denominados: a) da desconsideração dos DARFs pagos e dos valores incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009; b) da necessidade de apuração dos

valores já quitados - pedido de diligência; e c) da responsabilidade dos tomadores de serviços pela retenção e repasse do PIS e Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inexistindo preliminar, inicio a análise pelo último ponto do Recurso – da responsabilidade do tomador de serviço pela retenção e repasse do PIS e da Cofins – por se tratar da parte que mais se aproxima do que seria uma discussão de mérito. Reproduzo do Recurso Voluntário:

3.17. No que se refere às alegações sobre a responsabilidade da fonte pagadora quanto aos valores retidos, **apesar de ter sido neste *decisum* acatado o levantamento efetuado na Diligência**, o qual reconhece quase que integralmente a procedência das retenções impugnadas, o v. **acórdão não leva em consideração que a obrigação tributária pela retenção e pelo recolhimento do tributo é do tomador de serviço**.

3.18. O v. acórdão recorrido **entende por atribuir à Recorrente a responsabilidade pelo pagamento de imposto não comprovadamente retido pelos tomadores de serviço**, diante da existência de divergências entre os valores de PIS e de COFINS Retido na Fonte declarados pela Recorrente e os declarados nas DIRF's dos contratantes.

3.19. Ocorre que, ao revés do arguido pelo v. acórdão, **em alguns casos, conforme os já elencados ao longo do presente processo, restou comprovado que houve retenções a maior pelos tomadores de serviços e estes valores não foram considerados pelo Fiscal Autuante e tão somente pelo v. *decisum***. Assim como, **em outros casos, em que pese os valores declarados nas DIRF's pelos contratantes, tais valores foram SÓ declarados a menor pelos contratantes**, e, se há algum valor a menor a ser recolhido à responsabilidade é dos contratantes e não da Recorrente, senão veja-se.

3.20. Mais uma vez, vem esclarecer a Recorrente que a responsabilidade pela demonstração de ausência de retenção ou de retenção a menor é dos tomadores de serviços, pois são eles os responsáveis pela retenção e repasse dos tributos retidos nas notas fiscais emitidas pela Recorrente.

3.21. Isso porque a responsabilidade tributária é dos contratantes (substitutos tributários), até mesmo porque os comprovantes com eles ficam: exatamente por isso o pedido de realização de nova diligência efetuado pela Recorrente. (grifado)

A partir desse ponto a recorrente reproduz o texto da Impugnação, concluindo que compete a cada contratante demonstrar o cumprimento de sua própria obrigação, e não à interessada, que não têm acesso ao comprovante de pagamento de seus tomadores de serviço. E finaliza requerendo que o lançamento seja integralmente exonerado, “*seja pelos documentos acostados pela Recorrente – não considerados pelo I. Julgador – seja pela comprovação das retenções pelos tomadores de serviços – não consideradas pelo I. Julgador – seja pela ausência de responsabilidade da Recorrente pela demonstração e pagamento do tributo supostamente devido*”.

Temos uma contestação genérica, na qual não se aponta exatamente em relação a que período teriam atribuído à recorrente a responsabilidade por pagar eventual contribuição não

retida pelo tomador de serviços ou que Darf não teria sido considerado. Pelo contrário, a defesa faz referência a “*alguns casos, conforme já elencados ao longo deste processo*” ou “*em outros casos (...) tais valores foram só declarados a menor pelos contratantes*”, sem apontar que casos seriam esses.

Não há como não tomar tais alegações como meros argumentos retóricos, ainda mais quando considerados face à minuciosa análise efetuada ao longo deste processo. O trabalho conjunto da fiscalização e da autoridade julgadora resultou em profunda apreciação da questão, com análise de toda a documentação (notas fiscais emitidas pela recorrente, livros contábeis, DCTFs, DARFs e DIRFs emitidas pelos tomadores de serviço) assim como da apreciação de todas as considerações formuladas pela defesa, razão pela qual, inclusive, foi determinada uma segunda diligência para confirmação das alegações apresentadas pelo interessado face ao resultado da primeira diligência.

As premissas sobre as quais se basearam as conclusões foram apresentadas de forma muito clara e com respeito à legislação, não se constatando, em nenhum momento, tentativa da fiscalização ou da DRJ de imputar ao interessado a responsabilidade pelo pagamento de tributo eventualmente não recolhido pelo tomador de serviços.

Ao contrário, o foco da fiscalização não esteve no tomador de serviços, mas no prestador, averiguando a comprovação da prestação dos serviços e dos valores efetivamente descontados dos seus recebimentos. A partir dessa confrontação definiu-se o débito de cada período, concluindo-se, por vezes, que o contribuinte havia confessado débito maior do que o devido, sendo reconhecido direito creditório maior do que o requerido e, mesmo, o aproveitamento de eventual saldo credor em períodos posteriores.

Para demonstrar o que se afirma, trago como exemplo a conclusão da fiscalização sobre os serviços prestados à empresa J Macedo S/A (fls. 2.812 e 2.813):

Pela comparação dos valores descritos no Anexo I ao Relatório de Diligência com os valores descritos no item XIII.2 letras “a” e “b” **verifica-se que eles são divergentes em todos os meses do ano de 2007** conforme é demonstrado a seguir:

Meses	COFINS		PIS	
	Dirf	NF	Dirf	NF
Jan/07	1.962,36	1.708,83	425,20	370,07
Fev/07	1.575,83	1.708,83	341,45	370,07
Mar/07	1.518,13	1.716,43	328,94	371,89
Abr/07	1.784,62	1.708,03	386,69	370,07
Mai/07	2.009,96	1.604,39	435,51	473,71
Jun/07	2.004,93	3.950,59	434,42	855,95
Jul/07	2.614,78	2.350,77	566,56	509,35
Ago/07	1.752,51	1.123,90	379,73	243,51
Set/07	2.503,27	2.331,48	542,40	505,15
Out/07	2.261,67	2.059,33	490,05	446,65
Nov/07	1.692,38	0,00	366,70	0,00
Dez/07	2.181,81	2.061,43	472,75	446,65
Totais	23.862,25	22.324,01	5.170,4	4.963,07

Considerando-se que **as informações contidas nas Notas Fiscais, por terem sido emitidas para terceiros e não para a SRF, têm valor probante superior às informações contidas na DIRF, nesta Diligência serão consideradas as retenções descritas nas Notas Fiscais.** (grifado)

Conforme explicado acima, em todos os meses houve divergência entre o valor declarado pelo tomador de serviços e aquele destacado na nota fiscal. A divergência foi resolvida com a adoção dos valores constantes das notas fiscais, e não da DIRF.

Um segundo exemplo, agora do acórdão recorrido, sobre o reconhecimento de saldo credor decorrente de o contribuinte ter confessado débito maior que o devido, bem como a determinação da DRJ de abater esse saldo do lançamento:

22. Ocorre que a **pretensão de aproveitamento** dos valores propugnada pelo sujeito passivo **dirige-se não apenas ao resultado da diligência** acima transcrito, **mas também em relação à apuração originalmente efetuada, na qual em alguns meses resultaram em apuração de PIS/Cofins a recolher em valores inferiores àqueles confessados em DCTF**, pelo que foi calculado valor não declarado negativo, o que indica a existência de crédito em favor do sujeito passivo. Tome-se a título de exemplo o PIS do mês de janeiro de 2007 (Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, fl. 22), no qual o valor devido apurado pela Fiscalização é R\$ 110.285,63 e o declarado pelo contribuinte em DCTF é R\$ 110.844,34, **o que resulta de um saldo em seu benefício de R\$ 558,71:**

Detalhamento	jan/07
A) Receita de Faturamento	9.914.781,24
B) Vendas Canceladas	- 103.374,32
C) Rec. Diferidas - Órgãos Públicos	-
D) Rec. Recebidas - Órgãos Públicos	410.935,86
E) Base de Cálculo	10.222.348,22
F) Alíquota do PIS	1,65%
G) PIS Devido	168.668,86
H) PIS Crédito Lei 10.637/2002	- 21.796,02
I) PIS Retido na Fonte	- 36.587,31
J) PIS a Recolher	110.285,63
L) PIS Declarado em DCTF	- 110.844,34
M) PIS não Declarado	- 558,71

Dos cálculos

24. Considerando: (i) as retenções reconhecidas na diligência, que não foram objeto de exclusão no lançamento original; e (ii) o aproveitamento de retenções de meses anteriores aos que resultaram em exigência; os cálculos do PIS e da Cofins objeto do presente processo ficarão conforme a seguir:

PIS - ABRIL 2007	
PIS não declarado - LANÇAMENTO	3.383,59
PIS retido no mês - reconhecido neste VOTO	1.319,04
PIS retido meses anteriores (diligência) - reconhecido neste VOTO (*)	4.125,57
Saldo acumulado de meses anteriores (lançamento) - reconhecido neste VOTO (**)	7.345,71
PIS a pagar – mantido neste VOTO	0,00
Saldo a compensar	9.406,73

OBSERVAÇÕES:

(*) Anexo II do Relatório de Diligência: 4.125,07 = 1.234,58 (jan) + 1.256,65 (fev) + 1.634,34 (mar)

(**) Anexo II do Termo de Verificação Fiscal: 7.345,71 = 558,71 (jan) + 1.883,79 (fev) + 4.903,21 (mar)

Portanto, esse argumento da “responsabilidade do tomador de serviços pela retenção e repasse de PIS e Cofins” não faz sentido neste contexto porque não se está a exigir da recorrente nada que não seja de sua própria responsabilidade. O critério norteador da revisão do lançamento nas diligências foi a prevalência das informações comprovadas pela recorrente sobre aquelas prestadas pelos tomadores de serviço, quando encontrada divergência.

Dessa forma, nego provimento a este capítulo recursal.

Passando para os demais tópicos do Recurso Voluntário (Da desconsideração dos DARFs pagos e dos valores incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e Da necessidade de apuração dos valores já quitados/pedido de diligência), serão tratados em conjunto porque

trata-se do mesmo tema, sendo os argumentos de primeiro tópico utilizados como fundamento para a requisição da diligência do segundo tópico

A recorrente argumenta que grande parte dos valores exigidos no lançamento foi incluída no parcelamento, com os devidos acréscimos moratórios, e essa adesão foi confirmada na diligência. Assim, a seu ver, os débitos já quitados no parcelamento e os valores de multa de ofício e juros de mora referentes ao montante quitado por meio do parcelamento deveriam ser excluídos do auto de infração, bem como deveria ser efetivada a suspensão da exigibilidade da cobrança para os valores que vêm sendo pagos (no parcelamento).

De forma análoga argumenta em relação aos DARFs da tabela abaixo, apresentados na Impugnação, no sentido de que também devem ser excluídos, visto que se referem aos períodos de apuração de que trata o presente lançamento, conforme reconhecido na diligência.

Tributo	Código	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor (principal)
PIS	2986	30/06/2007	30/10/2008	6.125,90
COFINS	2960	30/06/2007	13/11/2008	10.000,00
COFINS	2960	30/06/2007	10/12/2008	10.000,00
COFINS	2960	30/06/2007	14/01/2009	10.000,00
COFINS	2960	31/10/2007	30/06/2009	1.587,62

Conclui que, uma vez que pagamento e parcelamento são hipóteses de extinção do crédito tributário, não haveria mais necessidade de continuidade da presente autuação, pois o débito aqui exigido não mais existiria, tendo em vista a parcela revertida pela DRJ, o parcelamento e os DARFs da tabela acima.

Com base nesses fundamentos, requer a conversão do feito em diligência para a apuração do exato valor porventura devido, indicando a contadora da empresa como assistente técnica e apresentando dois quesitos.

O que se constata é a reiterada tentativa de antecipar a liquidação da decisão, que ainda não é definitiva na esfera administrativa, extrapolando inclusive a competência deste Conselho. Por vezes um julgamento é realmente convertido em diligência para quantificar algum débito, ou crédito, mas isso ocorre quando o julgamento dependa dessa informação, o que definitivamente não é o caso desses autos.

Como muito bem apontado pelo relator, haverá um momento em que será feito o confronto entre o valor que restar confirmado no julgamento administrativo e eventuais quitações realizadas pelo contribuinte após a autuação. Tendo a DRJ tão bem respondido a esses questionamentos e a recorrente, por seu lado, apenas repisado argumentos anteriores, com base no permissivo contido no art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto como minhas as razões de decidir do acórdão recorrido, que reproduzo a seguir:

Da inclusão no parcelamento

21. O sujeito passivo alegou ter efetuado a inclusão de débitos do PIS e da Cofins do ano de 2007 no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009:

ANO 2007	PIS	COFINS
JUN	45.581,81	204.389,32
AGO	3.211,32	10.572,12
SET	7.020,36	30.652,08
OUT	2.660,32	11.885,78
DEZ	13.605,96	62.773,17

21.1. A teor do art. 7º do decreto nº 70.235, de 1972, **a espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A ação fiscal em tela teve início com a intimação datada de 04/10/2007 (fl. 331).** Ocorre que, analisando os extratos juntados pela autoridade (“Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente” e “Demonstrativo de Pagamentos – Lei nº 11.941/2009 – Amortização da Dívida Após a Conclusão da Consolidação”), **observa-se que a inclusão no parcelamento ocorreu em 30/06/2011, após a exclusão da espontaneidade.** Tal fato implica que **o lançamento da diferença do tributo não pago em seu vencimento deve vir acompanhada da exigência de multa de ofício de 75% (inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).**

22.2. Dessa forma, **a inclusão no citado parcelamento não tem eficácia para exonerar o crédito tributário constituído em lançamento de ofício**, o qual, no presente caso, deve vir acompanhado da correspondente multa de ofício de 75%. É oportuno trazer a colação que semelhante controvérsia já foi objeto de apreciação no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

INCLUSÃO NO PAES. ÂMBITO DA DISCUSSÃO. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. É impertinente e descabida a pretensão de discutir a respeito da validade da opção pelo Parcelamento Especial (PAES) ou da consolidação dos débitos nele incluídos, nos autos de processo administrativo de impugnação de lançamento, cujo âmbito de discussão se circunscreve à procedência do crédito tributário contido no auto de infração. No âmbito desse processo, ou o contribuinte discute o auto de infração ou pede desistência. Se não pede desistência, apresentando recurso para afastar a exigência, deve prosseguir o trâmite da discussão, julgando-se o recurso interposto. (Acórdão nº 3403-00.220 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Sessão de 01/02/2010)

.....
OPÇÃO POR PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE. Opção pelo PAES no decorrer da ação fiscal não afasta a aplicação de multa de ofício, uma vez que o início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte. (Acórdão nº 1101-00.171 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 26/08/2009)

22.3. À luz do exposto, **a exigência lançada, a ser acrescida de juros de mora e multa de ofício, permanece sem decréscimos, não cabendo alteração no lançamento, neste particular.**

Dos recolhimentos

23. O sujeito passivo requer que sejam considerados os recolhimentos abaixo:

Tributo	Código	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor (principal)
PIS	2986	30/06/2007	30/10/2008	6.125,90
COFINS	2960	30/06/2007	13/11/2008	10.000,00
COFINS	2960	30/06/2007	10/12/2008	10.000,00
COFINS	2960	30/06/2007	14/01/2009	10.000,00
COFINS	2960	31/10/2007	30/06/2009	1.587,62

23.1. **O mesmo raciocínio exposto em relação à inclusão de débitos no parcelamento, posteriormente ao início da ação fiscal, vale para os questionados recolhimentos.** É que os citados **pagamentos foram efetuados após o início do procedimento fiscal, quando já excluída a espontaneidade do contribuinte.** Assim, ainda que efetuados com os acréscimos legais, não têm o condão de exonerar a correlata parcela constituída de ofício no lançamento examinado. Por tal motivo, não devem ser abatidos das exigências lançadas, ora examinadas. Após a constituição definitiva dos presentes débitos, com os acréscimos legais, **por ser matéria afeta à cobrança, cabe à unidade lançadora verificar a correlação das exigências constituídas de ofício com os valores efetivamente recolhidos.** (grifado)

Por fim, e tendo em vista tudo o que se expôs, o pedido de diligência deve ser negado por sua absoluta desnecessidade. Os cálculos e procedimentos que a recorrente quer ver efetuados neste momento estão no âmbito e responsabilidade do setor de cobrança e serão realizados quando existir decisão administrativa final a ser executada pela unidade lançadora.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard